

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 274/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 878/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcia Rodrigues Moura
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto, de autoria do Deputado GENERAL PAZUELLO, institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento Público e Privado, no âmbito da Federação, de seus Estados e Municípios e concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de vídeo vigilância.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem

2. ANÁLISE

O projeto sob análise, entre outros, autoriza dedução do imposto sobre a renda de valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado Substitutivo com algumas alterações, entre as quais a concessão de isenção também do Imposto sobre Importação e do IPI - Imposto sobre produtos industrializados para todos os equipamentos de videovigilância e as câmeras de monitoramento utilizadas em equipamentos de segurança.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação foi apresentado parecer de relator, com Substitutivo, que condiciona a elevação de despesas públicas à disponibilidade orçamentária e a concessão de benefícios tributários à aprovação de lei específica com observância de todos os requisitos de responsabilidade fiscal.

O projeto de lei nº 878, de 2024, bem como o Substitutivo adotado Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14



da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. No entanto, o montante das renúncias não se acha devidamente explicitado e compensado.

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Com relação ao Substitutivo apresentado na CFT, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Com relação ao Projeto de Lei nº 878, de 2024 , bem como do Substitutivo adotado Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias;
- Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Art. 129 e 139 da Lei nº 15.080, de 2024 (LDO 2025).

Com relação ao Substitutivo apresentado na CFT, não há dispositivos infringidos.



4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 878, de 2024, bem como o Substitutivo adotado Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não atendem às exigências e às condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, sendo incompatíveis e inadequados sob a ótica orçamentária e financeira.

O Substitutivo apresentado na CFT não tem implicação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2025.

MARCIA RODRIGUES MOURA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

